



**POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

PORTARIA Nº 129-GCG/2006, DE 06 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre as normas de aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo, no âmbito da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos termos do inciso II do 109, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Federal n.º 10.867, de 12 de maio de 2004, e pela Lei Federal n.º 10.884, de 17 de junho de 2004, estabeleceu condições para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu Art. 33, § 1º, estabeleceu a competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo por policiais militares;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria Normativa n.º 40-MD, de 17 de janeiro de 2005, do Ministério da Defesa, que define a quantidade de munição e acessórios que cada proprietário de arma de fogo pode adquirir;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n.º 812, do Comandante do Exército, de 07 de novembro de 2005, regulado pela portaria n.º 021-D LOG, de 23 de novembro de 2005, que aprovou as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de arma de uso restrito, por Policiais Militares;

CONSIDERANDO o disposto no 49, inciso III, alíneas “l” e “m”, da Lei Estadual n.º 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí,
RESOLVE:

1º - Aprovar e determinar a adoção das normas de aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo, no âmbito da Polícia Militar do Piauí, com base no Decreto Lei Federal n.º 5.123, de 01/07/2004, que regulamentou a Lei n.º 10.826, de 22/12/2003.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria do Comando Geral n.º 180, de 28/07/04.

EDVALDO MARQUES LOPES – CORONEL QOPM
Comandante-Geral da PMPI

NORMAS DE AQUISIÇÃO, REGISTRO, TRANSFERÊNCIA, CADASTRO, PORTE E CARGA DE ARMA-DE-FOGO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estas normas destinam-se a regular os procedimentos relativos à aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo:

- I - pertencentes ao patrimônio da PMPI;
- II - de uso permitido e restrito dos policiais militares, constantes de seus registros próprios;
- III - carga pessoal pertencente à PMPI;
- IV - particulares, bem como a aquisição e transferência de propriedade de armas, munições e coletes de policiais militares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria considera-se OPM a Unidade até o nível de Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM) ou equivalente.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO**

Art. 3º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor do que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos-de-caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

Art. 4º - São armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;

X- arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior do que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior do que 36 (trinta e seis) milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes etc;

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AO
PATRIMÔNIO DA PMPI

Art. 5º - As armas de fogo adquiridas pela PMPI serão registradas na 4ª Seção do EMG (PM-4), que manterá o controle desses registros, os quais serão confeccionados em documentos oficiais de caráter permanente.

Parágrafo único - As quantidades e tipos de armamentos, de coletes balísticos e de munições a serem adquiridos pela PMPI, para sua utilização, serão previamente definidos pelo PM-4 conforme legislação vigente.

Art. 6º - As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMPI serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), o qual manterá banco de dados visando ao controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único - O banco de dados mencionado no *caput* deste Art. será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independentemente daquelas definidas pela PMPI, que tenham por finalidade o controle do seu material bélico.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AOS
POLICIAIS MILITARES.

Art. 7º - As armas de fogo de uso permitido pertencentes aos policiais militares serão registradas, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 10.826/03, na própria Polícia Militar.

§ 1º - O Comandante-Geral, nos termos do Art. 3º do Decreto n.º 5.123/04, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este Art., ficando delegada esta atribuição ao PM-4/EMG.

§ 2º - O cadastro das armas particulares dos policiais militares será realizado pela PM-4, utilizando-se de banco de dados.

§ 3º - O policial militar colecionador, atirador ou caçador deverá registrar sua arma no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 10ª Região Militar (SFPC/10ª RM), a qual será cadastrada no SIGMA, e deverá encaminhar cópia do registro, via cadeia de comando, para publicação em Boletim Reservado (BR), em edição específica, para cadastro e controle do PM-4.

§ 4º - As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de policiais militares, procedidas com a devida autorização do SFPC/10ª RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), deve ser publicada em BR, em edição específica, para cadastro e controle da PM-4.

CAPÍTULO V
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF)

SEÇÃO I
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
PERTENCENTE A POLICIAL MILITAR

Art. 8º - O PM-4 deverá expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) referente às armas de fogo de uso permitido pertencentes aos policiais militares, adquiridas no comércio ou na indústria, conforme Anexo "A", excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/10ª RM.

Art. 9º - O CRAF será expedido com base no cadastro do PM-4 e deverá conter os seguintes dados:

I - do cadastro da arma de fogo:

- a) identificação do documento;
- b) número do cadastro;
- c) número seqüencial do protocolo;
- d) data da emissão do cadastro;
- e) validade (indeterminada e abrangência em todo território nacional);
- f) posto, nome e assinatura da autoridade policial militar competente para a expedição;
- g) Boletim Reservado (BR) que publicou a aquisição.

II - do policial militar:

- a) nome;
- b) Filiação, data e local de nascimento;
- c) Endereço residencial;
- d) número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF
- e) Posto / graduação, situação (ativo ou inativo), identidade militar; e
- f) Lotação ou Unidade Policial Militar em que serve, quando na ativa.

III - da arma de fogo:

- a) número do registro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor
- c) número e data da nota fiscal de venda;
- d) tipo;
- e) marca;
- f) modelo;
- g) calibre;
- h) número;
- i) comprimento do cano;
- j) capacidade de cartuchos;
- l) tipo de funcionamento;
- m) tipo de alma;
- n) quantidade de raias e sentido;
- o) país de fabricação;
- p) acabamento.

IV – a inscrição: “De acordo com parágrafo único do 2º da Lei n.º 10.826/03 e 3º do Decreto n.º 5.123/04”.

SEÇÃO II

DAS PESSOAS QUE INGRESSAM NA CARREIRA POLICIAL MILITAR POSSUINDO ARMA DE FOGO

Art. 10 - A pessoa admitida na PMPI, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio da OPM responsável pela realização do respectivo curso de formação ou estágio, cadastrá-la na PM-4, que providenciará a expedição do CRAF da Polícia Militar, após a devida publicação do cadastro em Boletim Geral Ostensivo ou Reservado, conforme o caso.

Art. 11 - Os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM, durante a sua freqüência, não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço e autorizado.

SEÇÃO III

DOS POLICIAIS MILITARES EXONERADOS OU DEMITIDOS

Art. 12 - Na hipótese de exoneração ou demissão do policial militar, a OPM deverá recolher o CRAF expedido pela PMPI, encaminhando-o à PM-4, juntamente com o Certificado de Cadastro de Arma de Fogo do Sistema de Interno de Gerenciamento de Armas de Fogo da PMPI (SIGAF).

Art. 13 – À PM-4 caberá:

I - cancelar o CRAF, atualizando o seu cadastro;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para o fim de regularização no órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

CAPÍTULO VI

DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES

Art. 14 - O porte de arma de fogo é deferido aos policiais militares, por força do art. 33 do Decreto 5.123 de 2004 e na forma desta Norma, com base no inciso II do 6º, da Lei 10.826 de 2003, combinado com o art. 49, III, “L” e “M” da Lei 3.808 de 16 de julho de 1981.

Art. 15 – Os policiais militares têm livre porte de arma de fogo, em todo território estadual, ainda que fora de serviço, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes regras:

I - quando de serviço com arma da PMPI, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional;

II - quando de folga com arma da PMPI, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo (Anexo “C”);

III - quando de serviço ou de folga com arma particular deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o CRAF (Anexo “A”).

Art. 16 - O policial militar, fora de serviço, ao portar arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza, tais como: interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, considerando o disposto no art. 301 do CPP e 243 do CPPM, deverá fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimento a terceiros.

Art. 17 – O policial militar não está obrigado a entregar a sua arma de fogo institucional ou particular e respectiva munição para ingressar em recinto público ou privado, respondendo, entretanto, pelos excessos que cometer.

Art. 18 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar:

I – o porte de arma de fogo além dos limites territoriais do Estado do Piauí;

I - a carga de arma de fogo pertencente a PMPI;

II - a utilização da arma particular em serviço.

Parágrafo único - As autorizações mencionadas neste artigo devem ser de imediato informadas a PM-4 e podem ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade que a concedeu.

Art. 19 - A autorização para o porte de arma de fogo em outra unidade federativa ocorrerá quando o policial militar estiver no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, sendo concedida por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, e, quando se tratar de arma particular de porte, o policial militar poderá levar consigo, no máximo, 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre (Anexo “D”).

§ 1º - O trânsito compreende todas as demais situações em que o policial militar não esteja exercendo funções institucionais.

§ 2º - Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade da PMPI, fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço policial militar.

§ 3º - Nos casos de cumprimento de missão institucional, o prazo estabelecido neste artigo será ampliado até o término desta.

Art. 20 – Para conservarem a autorização para o Porte de Arma de Fogo, os policiais militares da reserva remunerada ou reformados deverão submeter-se aos testes de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo a cada 3 (três) anos, a partir da edição do Decreto 5.123 de 2004.

Parágrafo Único. Aprovados nos testes de aptidão psicológica, os policiais militares da reserva remunerada ou reformados receberão o Porte de Arma de Fogo Particular (Anexo “E”) expedido pelo Comandante-Geral da PMPI, pelo prazo de 3 (três) anos, isentos de pagamentos de taxas e demais formalidades, devendo a referida autorização ser publicada em BR, sob responsabilidade do PM-4.

Art. 21 - A autorização para porte de arma de fogo em outra unidade federativa será expedida ao policial militar inativo pelo Comandante-Geral da PMPI, observando-se os requisitos mencionados no *caput* do artigo 20:

I - quanto ao período, não superior a 1 (um) ano;

II - quanto à quantidade de cartuchos, no máximo 50 (cinquenta), e somente para arma de porte.

Art. 22 – A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos deverá conter os seguintes dados:

I – do Art. 9º desta Portaria:

a) alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I;

b) alíneas “a” e “b” do inciso II;

c) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h” do inciso III.

II – validade;

III – assinatura do Comandante-Geral;

IV - indicação do número do Boletim Reservado que autorizou o porte;

V - a inscrição: “O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPI, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04”;

Parágrafo único - A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos somente será válida com a apresentação da Cédula de Identidade da PMPI e do CRAF.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PMPI

Art. 23 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial militar competente para autorizar, conforme modelo constante do Anexo “C”, o qual deverá ser numerada pela OPM, a carga pessoal de arma de fogo de porte pertencente ao

patrimônio da PMPI, mediante solicitação fundamentada do policial militar. Tal autorização deverá ser publicada em BR e informada a PM-4.

§ 1º - Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo pertencente a PMPI, o policial militar deverá assinar o Termo de Responsabilidade (Anexo “F”) juntamente com duas testemunhas. Caso contrário, não terá a carga da referida arma.

§ 2º - Caso o policial militar já tenha a Autorização de Carga de Arma de Fogo se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade, terá cancelado a autorização e recolhida a arma.

§ 3º - O policial militar possuidor de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMPI deverá zelar por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

§ 4º - Para fins desta norma, o extravio da arma não excluirá a responsabilidade do possuidor.

Art. 24 – A Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá conter os seguintes dados:

I - do Art. 9º desta Portaria:

- a) alíneas “c” e “d” do inciso I;
- b) alíneas “a” e “b” do inciso II;
- c) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso III.

II - o número da autorização;

III - validade;

IV - assinatura do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM;

V - indicação do número de arma;

VI - indicação do número do BR que autorizou a carga;

VII - a inscrição: “O portador, identificado pela identidade funcional da PMPI, está autorizado a portar, como carga individual, a arma acima descrita, patrimônio da PMPI, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04”;

VIII – a indicação de que a Autorização de Carga de Arma de Fogo somente será válida com a apresentação da identidade funcional da PMPI.

Art. 25 - A autorização de carga pessoal de arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio da PMPI, constitui ato discricionário do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º - Não será, em hipótese alguma, concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao policial militar que:

I - encontrar-se no comportamento “Mau”;

II - estiver em estágio probatório;

III - estiver regularmente matriculado em curso de formação.

§ 2º - Terá suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

I - pelo período em que perdurar a situação, o policial militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

II - pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

III - quando ingressar no comportamento “mau”.

§ 3º - Terá revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, em caráter definitivo, o policial militar que:

I - tiver arma de fogo da PMPI roubada, furtada, ou extraviada e, após a devida apuração, for comprovado o dolo na participação do fato;

II - portá-la em atividade extra-profissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º - A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 5º - Caberá, a critério do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM, a suspensão cautelar de carga de arma de fogo ao policial militar que dela fizer uso irregular, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

Art. 26 - Nos casos de afastamentos superiores a 8 (oito) dias, o possuidor deverá restituir a arma à reserva de armas da OPM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, após análise do pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Art. 27 - É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMPI ao policial militar inativo.

Art. 28 - O policial militar movimentado deverá devolver a arma da PMPI, que tiver como carga, à OPM de origem.

CAPÍTULO VIII DO USO EM SERVIÇO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR

Art. 29 - Mediante autorização do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, a qual deverá ser publicado em BR, o policial militar poderá utilizar em serviço arma de fogo de sua propriedade, de porte ou portátil de uso permitido, bem como pistolas de calibre .40 devidamente registradas, em substituição à arma da PMPI e/ou como arma sobressalente.

§ 1º - Para autorização do uso de arma particular em serviço, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM deverão observar, além da correspondência à dotação da PMPI, para o sistema de segurança do armamento (barra de percussão), obstando o uso de armas obsoletas e dirigindo eventuais dúvidas ao PM-4.

§ 2º - O policial militar que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma, juntamente com a da PMPI, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 3º - As providências para a liberação de arma particular apreendida utilizada em serviço, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio etc., que com esta ocorrerem, ficarão por conta do proprietário.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO

Art. 30 - O transporte de armamento pertencente a PMPI deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança da respectiva OPM, prevendo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em razão da quantidade e características das armas a serem transportadas.

Art. 31 - O embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo órgão competente, nos termos do Art. 48 do Decreto Federal n.º 5.123/04.

CAPÍTULO X DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS

Art. 32 - As OPMs deverão comunicar à PM-4, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMPI ou pertencente ao policial militar, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA, conforme o caso.

§ 1º - A OPM detentora da arma de fogo apreendida ou localizada deverá publicar tal ato em BR.

§ 2º - A OPM a que pertença o policial militar cuja arma de fogo particular foi apreendida ou localizada deverá publicar tal ato em BR.

Art. 33 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da PMPI apreendidas, visando a que estas sejam reintegradas no patrimônio da Corporação, o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas para controle de material bélico das Polícias Militares.

CAPÍTULO XI DO RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR INAPTO

Art. 34 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM ao tomar ciência, por meio de laudo técnico ou decisão judicial, da situação psicológica de subordinado ou de sentença interditória que, expressamente, determine restrição ao uso de arma de fogo, promoverá o recolhimento imediato da arma patrimoniada pela PMPI, da qual o policial militar enfermo tenha carga pessoal.

Parágrafo único - O órgão da PMPI que expedir o laudo médico deverá encaminhar uma cópia deste para a última OPM do policial militar inativo ou a OPM detentora de seu Assentamento Individual.

Art. 35 - O policial militar com restrição de uso de arma de fogo previsto no Art. anterior terá o seu porte de Arma de Fogo revogado enquanto perdurar a situação, ato que deverá ser publicado em BR do Comando Geral.

Parágrafo único - As OPM's que tiverem policiais militares na situação mencionada no *caput* deste artigo deverão encaminhar documentação a PM-4, para que seja procedida tal revogação.

CAPÍTULO XII DAS ARMAS APREENDIDAS E À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 36 - Fica vedada a carga, a título de posse provisória, de arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo criminal, para uso policial militar ou particular, devendo-se observar o previsto no Art. 2º das Disposições Transitórias desta Portaria, conforme, § 1º, 65, do Decreto nº 5123, de 1/07/04.

CAPÍTULO XIII
DO EXTRAÍO, FURTO OU ROUBO DE ARMA DE FOGO DE PORTE
PERTENCENTE À PMPI.

Art. 37 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes na Delegacia Policial, o possuidor deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu Comandante, devendo constar em tal comunicação:

- I - local exato (rua, n.º, bairro, cidade, Estado etc.), data e hora dos fatos;
- II - descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;
- III - anexar boletins de ocorrência e/ou relatório policial militar.

Art. 38 - A OPM detentora da arma da PMPI extraviciada, roubada ou furtada deverá:

I - comunicar o fato à PM-4, a qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA;

II - instaurar feito investigatório para a apuração da responsabilidade penal, civil e disciplinar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º - Encontrada a arma, será lavrado o termo de exibição e apreensão, de acordo com o disposto nas normas para controle de material bélico das polícias militares.

§ 2º - Nos casos em que a arma recuperada, depois de periciada pela PM-4, não apresentar condições de uso na atividade policial-militar, esta será encaminhada a SFPC/10ª RM, para a devida destinação.

CAPÍTULO XIV
DO EXTRAÍO, FURTO OU ROUBO DE ARMA DE FOGO DE PORTE PARTICULAR

Art. 39 - Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente ao policial militar, o fato deverá ser comunicado imediatamente a seu comandante e publicado em BR do Comando Geral, com a devida cópia do relatório de ocorrência policial registrado na delegacia policial da área (BO), devendo a PM/4 tomar as providências cabíveis.

Art. 40 - A OPM do policial militar também deverá ser comunicada sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em BR, cabendo à PM-4 fazer a atualização do cadastro desta arma.

Art. 41 - Quando do roubo, furto ou extravio, bem como quando da recuperação da arma particular do policial militar, à PM-4 comunicará o fato ao SINARM.

CAPÍTULO XV
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES

SEÇÃO I
DOS LIMITES DE AQUISIÇÃO E PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO

Art. 42 - O policial militar, respeitado o limite de 6 (seis) armas de fogo de uso permitido, poderá ter a propriedade:

- I - duas armas de porte;
- II - duas armas de caça de alma raiada ou duas de tiro ao alvo;
- III - duas armas de caça de alma lisa.

§ 1º - Nos limites estabelecidos no caput do Art. acima desta norma, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, atiradores,

colecionadores e caçadores tenham sido autorizadas a possuir, conforme estabelece o parágrafo único do 5º da portaria nº 36-DMB, de 09 de dezembro de 1999.

§ 2º - Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo as aquisições desses materiais ser feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficiais ou Praças), independentemente de autorização.

Art. 43 - No caso de transferência de propriedade de arma por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o policial militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial-militar competente, publicando-se tais alterações em BR.

Art. 44 - Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma e/ou munições ou colete, o policial militar deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único - O policial militar inativo poderá solicitar autorização para aquisição de armas ao PM-4.

Art. 45 - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerá ao que se segue:

I - Os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no Art. 42 desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir, bienalmente, na indústria:

- a) uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b) uma arma de caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c) uma arma de caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

II - os Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de serviço na PMPI e, no mínimo, no comportamento “Bom”, poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 01 (uma) arma de porte e munição para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

III - os Cabos e Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal.

Art. 46 - Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Art. 47 - O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Art. 48 - Recebidos os coletes, as armas e/ou munições pela PM-4, esta fará publicar a aquisição em BR, citando o Posto/Graduação, matrícula, nome do adquirente, as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material), as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raias, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição) ou munição (quantidade e calibre) e expedirá o Certificado de Propriedade de Colete Balístico (CPCB), conforme Anexo “G”, o Certificado de Cadastro de Arma de Fogo, conforme o Anexo “B”, e o CRAF, conforme o Anexo “A”, devendo tal publicação ser transcrita nos assentamentos individuais dos policiais militares adquirentes.

Art. 49 – No Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverá constar os seguintes dados:

I – do Art. 9º desta Portaria:

- a) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso I;
- b) alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.

II – características do colete balístico com a indicação de:

- a) número;
- b) marca;
- c) tamanho;
- d) quantidade de camadas;
- e) modelo;
- f) cor;
- g) material;
- h) nível de proteção balística.

III – a inscrição “De acordo com o R-105”.

Art. 50 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria dar-se-á somente pela PM-4, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 51 - A aquisição de armas de fogo no comércio obedecerá ao que se segue:

I – os policiais militares, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no Art. 42, poderão solicitar aquisição no comércio, anualmente, de:

- a) uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b) uma arma de caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c) uma arma de caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

SEÇÃO II DOS LIMITES PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES

Art. 52 - A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à(s) arma(s) registrada(s) ou à arma que o policial militar possua como carga individual.

Art. 53 – A quantidade máxima de munição que poderá ser adquirida na indústria, anualmente, por um mesmo policial militar é de 50 (cinquenta) cartuchos carregados à bala, para arma de porte de uso restrito.

Art. 54 - A quantidade máxima de munição que poderá ser adquirida no comércio, anualmente, por um mesmo policial militar será de 50 (cinquenta) cartuchos para arma de porte de uso permitido.

Parágrafo único – Para aprimoramento e qualificação técnica, a quantidade de cartuchos e munição que cada policial militar ou atirador policial-militar, instrutor de tiro, poderá adquirir será regulada por norma própria do Comando do Exército.

SEÇÃO III DO LIMITE PARA AQUISIÇÃO DE COLETES NA INDÚSTRIA

Art. 55 - O limite para aquisição de coletes, na indústria, será de 1 (um) exemplar por policial militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

SEÇÃO IV

DAS FORMALIDADES PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETES NA INDÚSTRIA

Art. 56 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de requerimento padrão dirigido ao Comandante-Geral da PMPI, conforme modelo constante do Anexo "H".

Art. 57 - A listagem dos pedidos de aquisição será remetida pela OPM à PM-4, para elaboração da relação a que se refere o "Anexo XXVII" do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 58 - O PM-4 preparará expediente a ser assinado pelo Comandante-Geral, solicitando autorização para aquisição de arma ao Comandante da 10ª Região Militar (10ª RM), com 6 (seis) vias do "Anexo XXVII" do R - 105, sendo que 4 (quatro) vias seguirão com o expediente.

Art. 59 - Obtida a autorização da 10ª RM, o PM-4 providenciará a remessa, por intermédio de ofício, ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e à Região Militar onde a fábrica produtora estiver sediada, de cópia do "Anexo XXVII" do R - 105.

Art. 60 - As armas adquiridas na Indústria serão entregues, na PM-4, e serão retiradas pelo policial militar adquirente, que receberá o Certificado de Registro de Arma de Fogo, devidamente numerado, expedido pela PM-4, conforme Anexo "A".

Art. 61 - Toda arma não retirada pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu cadastramento na PM-4, terá o CRAF cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

SEÇÃO V

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES DE USO PERMITIDO NO COMÉRCIO

Art. 62 - A autorização para aquisição de armas e/ou munições no comércio, expedida pelo Comandante-Geral, de acordo com o modelo constante do Anexo "I", terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Art. 63 - O policial militar, para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido, deverá encaminhar a solicitação de autorização para aquisição (Anexo "H") ao Comandante-Geral, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido (Anexo "J").

Parágrafo único - A PM-4, após providenciar a publicação, em BR, da aquisição de colete balístico no comércio, conforme Anexo "L", expedirá o Certificado de Propriedade (Anexo "G"), observando-se os requisitos do Art. 49 desta Portaria.

Art. 64 - A aquisição de armas de fogo por policiais militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército, especialmente pela Portaria de n.º 24 - DMB, de 25/10/00, e Portarias de n.ºs 4 e 5 - D Log, de 08/03/01.

SEÇÃO VI DAS FORMALIDADES PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO COMÉRCIO

Art. 65 - A compra e venda de armas e munições, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, aos policiais militares, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de requerimento padrão endereçado ao Comandante-Geral, conforme modelo constante do Anexo "H";

II - apresentação ao vendedor, pelo policial militar, da autorização (Anexo "I") e da sua Cédula de Identidade Funcional, devendo, para comprar munição, ser apresentado, também, o respectivo CRAF;

III - preenchimento pela firma vendedora da Ficha para Registro de Arma de Fogo, conforme Anexo "A1";

IV - expedição do CRAF pela PM-4, retirado por representante da firma vendedora, que só então providenciará a entrega da arma de fogo e do documento de registro para o adquirente, juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal.

Art. 66 - Previamente à expedição do CRAF, a PM-4 deverá providenciar a publicação da aquisição da arma de fogo, em BR, conforme Anexo "L".

Art. 67 - A OPM do policial militar que adquirir munição no comércio deverá proceder à publicação desse ato em BR, conforme Anexo "L" e informar de imediato a PM-4.

Art. 68 - Após o recebimento da arma de fogo pelo policial militar, este procederá à conferência referente à documentação da aludida arma e, em seguida, deverá apresentá-la ao Oficial de sua Unidade, responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em BGR, conforme Anexo "N", CRAF e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Art. 69 - Toda arma de fogo não retirada na loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do CRAF, será este cancelado, em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido paga totalmente, ou será recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

CAPÍTULO XVI DAS RESTRICÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

Art. 70 - É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por policial militar nos seguintes casos:

I - que estiver afastado do serviço policial-militar por problemas psíquicos ou que estiver sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;

II – que estiver cumprindo pena restritiva de direito ou privativa de liberdade, ainda que tenha sido decretado o "sursis" ou livramento condicional, pela prática de infração penal cometida com violência, ameaça ou contra a incolumidade pública;

III – que não se encontre, no mínimo, no comportamento "bom";

IV – ao Soldado, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço, para aquisição de arma de fogo diretamente na indústria;

V – ao Aluno-a-Oficial PM, exceto os que estiverem cursando o 3º ano do período escolar ou que sejam portadores de outro curso de formação militar.

VI – que atinja o limite permitido em lei.

CAPÍTULO XVII

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES

Art. 71 - As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, devidamente solicitadas (Anexo "O") e autorizadas, deverão ser feitas imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o cadastro.

Art. 72 - A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de colete pertencente a policial militar deverá ser precedida de autorização (Anexo "M"), observando-se o seguinte:

I - de autoridade policial militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete, adquiridos no comércio, entre policial militar e cidadão civil, ou entre policiais militares;

II - de autoridade policial militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete comprados diretamente na indústria, entre policiais militares.

§ 1º - Não será autorizada a transferência de propriedade de arma de fogo, munições ou colete balístico, adquiridos diretamente na indústria, entre policial militar e o cidadão civil.

§ 2º - O Comandante-Geral é autoridade policial militar competente para autorizar transferência de propriedade de armas de fogo de uso permitido, munições e coletes, nos termos dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

Art. 73 - O policial militar proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, deverá observar o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para sua transferência de propriedade.

Art. 74 - O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria é de 1 (um) ano.

Art. 75 - As transferências de propriedade de arma de fogo e/ou munições e coletes entre policiais militares, ou entre policial militar e cidadão civil (neste último caso, quando permitido) serão publicadas em BR, constando o número do novo registro da arma, bem como o número do cadastro no SINARM, pois somente após tal providência esta poderá ser entregue ao novo proprietário, seja o adquirente civil ou policial militar.

Parágrafo único - Quando o adquirente de arma de fogo for cidadão civil, este deverá satisfazer as exigências contidas no Art. 12 do Decreto n.º 5.123/04, registrando-a previamente na Polícia Federal, para só então ter a posse da arma.

Art. 76 - O policial militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo deverá comunicar o fato por escrito à sua OPM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização na PM-4, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial,

respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação na 10ª RM.

Art. 77 - A PM-4 somente poderá cadastrar arma de fogo objeto de transferência de um cidadão civil para policial militar se devidamente registrada no órgão policial competente e com o respectivo número do SINARM.

CAPÍTULO XVIII

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Art. 78 - Os policiais militares poderão adquirir na indústria nacional, uma arma de uso restrito no calibre .40 S&W, em qualquer modelo, para uso próprio, observado as restrições previstas nesta norma.

Art. 79 - A transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito poderá ser efetivada desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I – prévia autorização do Comando do Exército;
- II – tenha decorrido mais de três anos da aquisição da arma;
- III – o novo proprietário esteja autorizado a possuí-la, conforme legislação em vigor; e
- IV – parecer favorável do Comando Geral da PMPI.

Art. 80 - No caso de falecimento ou interdição do policial militar, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições previstas nesta norma e no 12, do Decreto 5.123, de 01/07/2004.

§ 1º A PMPI comunicará à Polícia Federal e ao SFPC/ 10ª RM, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo para fim de alteração nos registros.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no caput deste Art. e desobedecidas às prescrições ali contidas, a PMPI comunicará à Polícia Federal para as providências legais.

§ 3º Caberá ao policial militar ao adquirir arma de fogo de uso restrito orientar seus familiares quanto aos prazos e procedimentos das presentes normas, em caso de seu falecimento ou sua interdição para o uso de arma de fogo.

Art. 81 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo de uso restrito, bem como de seu documento de registro, o policial militar deverá fazer o registro da ocorrência no Distrito Policial da área e confeccionar expediente relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa à PM-4, a qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente à 10ª RM.

Art. 82 - Ocorrendo o extravio, o furto, o roubo ou a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, este fato deverá ser publicado em BR.

Parágrafo único - Caso a arma de fogo de uso restrito e/ou seu documento de registro sejam localizados, os mesmos procedimentos descritos no *caput* deste Art. devem ser realizados.

Art. 83 - O proprietário que tiver sua arma de fogo de uso restrito extraviada, por furto, roubo ou perda somente poderá adquirir nova arma de uso restrito depois de decorridos 05 (cinco) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária, podendo, no entanto, ser autorizada nova aquisição, a qualquer tempo, depois de solução de procedimento investigatório,

que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime.

Art. 84 – O proprietário de arma de fogo de uso restrito que for excluído ou demitido, a pedido ou *ex-officio*, deverá ter a sua arma recolhida e deverá ser estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência da arma a quem a possa possuir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do 31, da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 85 – A sistemática processual para as aquisições de arma e munições no calibre .40S&W será:

I – o policial interessado preencherá o requerimento do anexo “N”, e dará entrada na Unidade onde serve;

II – A Unidade remeterá o requerimento ao Comando Geral da PMPI;

III – Comando Geral da PMPI fará a consolidação dos pedidos, na forma do anexo “P” e a remeterá à Diretoria de Fiscalização de produtos Controlados, para autorização e demais providências.

Art. 86 – A sistemática para transferência de arma de fogo de uso restrito será:

I – o policial interessado em transferir a propriedade preencherá o requerimento do anexo “O”, e dará entrada na Unidade onde serve;

II – a Unidade remeterá o requerimento ao Comando Geral da PMPI;

III – o Comando Geral da PMPI remeterá o requerimento ao Comando da 10ª Região Militar.

Art. 87 – O policial militar proprietário de arma de fogo de uso restrito poderá adquirir até 50 (cinquenta) cartuchos do calibre da mencionada arma por ano, nos termos da portaria nº 40-MD, de 2005, publicada no DOU nº 13, de 10 de janeiro de 2005.

Art. 88 – Os casos não previstos, relativos à execução das presentes normas, serão resolvidas pelo Chefe da 4ª Seção do EMG da PMPI.

CAPÍTULO XIX PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 89 - O extravio, furto ou roubo de Autorização de Carga de Arma de Fogo (ACAF) deverá ser comunicado pelo responsável, de imediato, à autoridade policial militar expedidora.

Art. 90 - O policial militar proprietário de arma de fogo de uso permitido comunicará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à sua OPM o extravio, furto ou roubo do CRAF, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro no Distrito Policial da área, para que a PM-4 possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único - Enquanto não for expedido o documento mencionado no *caput* deste Art., o policial militar deverá possuir documentação comprobatória do extravio.

Art. 91 - É obrigação do policial militar, proprietário e/ou possuidor de arma de fogo de uso permitido, guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Art. 92 - O possuidor deve sempre ter a arma consigo e, se por algum motivo, não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma OPM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 93- A carga temporária de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMPI para fins de serviço regulamentar, será controlada observando-se o registro em livro tipo Ata, modelo PM, ou em sistema eletrônico confiável, que conterà termo de abertura e de encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os dados identificadores do possuidor contemplado, da arma de fogo e do período que esta ficará sob responsabilidade do policial militar, com as assinaturas do armeiro e do possuidor.

Art. 94 - As definições referentes à legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no Anexo “Q” desta Portaria;

Art. 95 - A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM deverão, no prazo de 03 (três) meses da publicação desta Portaria, expedir aos policiais militares autorizados a ter carga pessoal de arma de fogo pertencente à PMPI, nova ACAF, conforme Anexo “C”, observado o disposto no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 97 - Os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM deverão providenciar para que as armas de fogo provenientes das situações previstas no Art.36, desta Portaria, que estejam em posse da OPM ou de policiais militares, como depositários fiéis, sejam devolvidas à origem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, aplicando-se, a partir daí, as sanções cabíveis.

Art. 98 - O Centro de Processamentos de Dados (CPD) desenvolverá o Sistema Interno de Gerenciamento de Arma de Fogo (SIGAF) para possibilitar o cadastro, registro e transferências das armas e coletes dos PM, (ativos e inativos), bem como das armas institucionais, possibilitando a emissão de relatórios.

Art. 99 - A Diretoria de Saúde realizará os exames de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo aos PM da reserva remunerada e reformados, expedindo documento padrão para sua comprovação.

Art. 100 - Estas normas entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDVALDO MARQUES LOPES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI**

REFERÊNCIAS:

1. Constituição Federal Art. 22, inciso XXI, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
2. Lei Federal n.º 10.826, de 22/12/03, alterada pela Lei Federal n.º 10.867, de 12/05/04, e pela Lei Federal n.º 10.884, de 17/06/04, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;
3. Decreto Federal n.º 3.665, de 20/11/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);
4. Decreto Federal n.º 5.123, de 01/07/04, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.826/03;
5. Portaria Ministerial n.º 341, de 02ABR81, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis;
6. Portaria Ministerial n.º 234, de 10/03/89, do Ministério do Exército, que autorizou a venda, pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido, para Cabos e Soldados das Polícias Militares, como dois ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, para uso exclusivo em sua segurança pessoal, a critério dos Comandantes Gerais;
7. Portaria Ministerial n.º 767, de 04/12/98, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), revoga as portarias que menciona e dá outras providências;
8. Portaria n.º 025-DMB, de 22/12/98, que aprova as normas para aquisição e utilização das armas e munições de calibres restritos ou proibidos;
9. Portaria n.º 036-DMB, de 09/12/99, que aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições;
10. Portaria no 024-DMB, de 25/10/00, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares;
11. Instrução Técnico-Administrativa n.º 15ª/99-DFPC – Controle do comércio de coletes a prova de balas.
12. Portaria n.º 004 – D Log, de 08/03/01, que aprova normas que regulam as atividades dos atiradores;
13. Portaria no 005 – D Log, de 08/03/01, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Caçadores;
14. Portaria Normativa n.º 40-MD, de 17 de janeiro de 2005, que define a quantidade de munição e acessórios que cada proprietário de arma de fogo pode adquirir;
15. Portaria n.º 812, do Comandante do Exército, de 07 de novembro de 2005, regulado pela portaria n.º 021-Dlog, de 23 de novembro de 2005, que aprovou as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de arma de uso restrito, por Policiais Militares.

ANEXOS :

Anexo “A1” - Modelo de Ficha para Registro de Arma de Fogo;

Anexo “A” - Modelo de CRAF;

Anexo “B” - Modelo de Certificado de Cadastro de Arma de Fogo e ou Colete;

Anexo “C” - Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente à PMPI;

Anexo “D” - Modelo de autorização de porte de arma de fogo além dos limites territoriais do Estado da Piauí;

Anexo “E” - Modelo de autorização para porte de arma de fogo para inativos;

Anexo “F” - Modelo de Termo de Responsabilidade;

Anexo “G” - Modelo de Certificado de Propriedade de Colete;

Anexo “H” - Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma e/ou munição e colete na indústria;

Anexo “I” - Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio;

Anexo “J” - Modelo de autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido;

Anexo “L” - Modelo de Nota para Boletim Reservado;

Anexo “M” - Modelo de Autorização Para Transferência de Arma de Fogo e/ou munição e colete;

Anexo “N” - Requerimento para aquisição de arma de fogo e/ou munição no calibre .40S&W;

Anexo “O” - Requerimento para transferência de arma de fogo no calibre .40S&W;

Anexo “P” – Consolidação de pedido para aquisição de Arma de Fogo e/ou munição no calibre .40S&W;

Anexo “Q” - Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar.



**GOVERNO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
4ª Seção do EMG/PMPI**



ANEXO "A1"

FICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO

NOME _____, POSTO/GRAD.: _____
 DA ATIVA (), RR (), REFOR. IDENT.: _____, ÓRGÃO EXPEDIDOR _____, UF _____,
 DATA DE EXPEDIÇÃO ___/___/____, CPF _____, TÍTULO DE ELEITOR _____
 _____, DATA DE NASCIMENTO ___/___/____, NACIOLIDADE _____, NATURAL
 DE _____ ESTADO _____, ESTADO CIVIL _____, SEXO _____,
 FILIAÇÃO: _____,
 END. RESIDENCIAL _____, BAIRRO _____,
 END. COMERCIAL _____, BAIRRO _____,
 CIDADE _____, ESTADO _____,
 CEP _____, FONE _____.

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

N.º DA ARMA _____, ESPÉCIE _____, MARCA _____, CALIBRE _____,
 MODELO _____, COMPRIMENTO DO CANO _____mm, CAPACIDADE DE TIRO
 _____, FUNCIONAMENTO _____, PAÍS DE ORIGEM _____, ACABAMENTO
 _____, SENTIDO DAS RAIAS _____, DATA DE AQUISIÇÃO ___/___/____.
 N.º DA N. FISCAL _____, DATA ___/___/____, EMPRESA VEDENDORA _____
 _____,
 SE ADQUIRIDA DE PARTICULAR, NOME E RG DO VENDEDOR _____
 _____;

Os dados acima foram conferidos por este oficial.

_____, ___/___/____.

_____, ___/___/____.

 Oficial Encarregado
 (nome, posto, RG e função)

 (Ass. Proprietário)

LEGENDA EMPREGADA NO CADASTRAMENTO DA ARMA

| TIPO | | FUNCIONAMENTO |
|-----------------|--------------|----------------------|
| Esp= Espingarda | Rv= Revólver | Rep= Repetição |
| Car= Carabina | Pts= Pistola | S.A= Semi-Automática |




ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "A"

MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

| | | | |
|---|------------------|------------------------------------|----------------|
|  POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO Certificado de Registro de Arma de Fogo <small>Amparo Legal: Parágrafo Único do 2º, da Lei nº 10.826/03, e 3º do Decreto nº 5.123/04.</small> | | CARACTERÍSTICAS DA ARMA | |
| | | Nº CAD. SINARM: | |
| Nº REGISTRO: | Nº CADASTRO PMPI | ESPÉCIE: | MARCA: |
| | | MODELO: | CALIBRE: |
| PROPRIETÁRIO: | | Nº ARMA: | CAPACIDADE: |
| | | CANO: | FUNCIONAMENTO: |
| | | ACABAMENTO: | TP. ALMA: |
| VALIDADE: | ABRANGENCIA: | PAÍS DE FABRICAÇÃO: | |
| | | Nº DA NF: | DATA DA NF: |
| IDENTIDADE: | CPF: | Teresina-PI, xx de janeiro de 2006 | |
| | | _____ Chefe da 4ª Seção/EMG | |



ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "B"

MODELO DE CERTIFICADO CADASTRO DE ARMA DE FOGO

1. DADOS DO CADASTRO

| | | |
|--|--------------|--------|
| N.º PROTOCOLO NA 4ª SEÇÃO | CADASTRO N.º | BR N.º |
| CHEFE DA 4ª SEÇÃO EMG (POSTO, IDENTIDADE E NOME) | | |
| CADASTRANTE (POSTO/GRADUAÇÃO, IDENTIDADE E NOME) | | |

2. DADOS DO POLICIAL MILITAR

| | | |
|---------------------|----------|----------------------|
| NOME | | |
| POSTO/GRADUAÇÃO | | IDENTIDADE |
| PAI | MÃE | |
| DATA DE NASCIMENTO | | NATURALIDADE |
| CPF | SITUAÇÃO | LOTAÇÃO QUANDO ATIVO |
| ENDEREÇO (RUA, N.º) | | BAIRRO |
| CIDADE/ESTADO | CEP | TELEFONE |

3. DADOS DA ARMA

| | | |
|---------------------|--------------------|---------------------|
| N.º REGISTRO SINARM | ESPÉCIE/TIPO | MARCA |
| CALIBRE | MODELO | N.º DA ARMA |
| PAÍS DE FABRICAÇÃO | CAPACIDADE DE TIRO | TIPO DE ARMA |
| FUNCIONAMENTO | SENTIDO DAS RAIAS | COMPRIMENTO DO CANO |
| ACABAMENTO | | |

QCG, em Teresina-PI, ____ de _____ de _____.

(Assinatura do Cadastrante)

(Assinatura do Chefe da 4ª Seção do EMG/PMPI)




ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "C"

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA CARGA DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE A PMPI

| | | | | | |
|---|--|---|-------------|----------|-------------------------------|
|  POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO AUTORIZAÇÃO DE CARGA DE ARMA DE FOGO <small>Amparo Legal: Lei nº 10.826/03, Decreto nº 5.123/04 e Lei Estadual nº 3.808/81.</small> | | CARACTERÍSTICAS DA ARMA | | | |
| | | ESPÉCIE: | | MARCA: | |
| POSTO/GRADUAÇÃO: | | IDENTIDADE: | MODELO: | CALIBRE: | Nº ARMA: |
| PROPRIETÁRIO: | | CAPACIDADE: | | CANO: | |
| DATA DE EMISSÃO: | | VALIDADE: | ACABAMENTO: | | TP. ALMA: |
| Teresina, PI __ de __ de 2006 | | OPM: | BCG OU BI | | Nº CADASTRO DA ARMA DO SIGMA: |
| Assinatura do Cmt/Diretor/Chefe | | <p>O portador, identificado pela identidade funcional da PMPI, está autorizado a portar, como carga individual, a arma acima descrita, patrimônio da PMPI, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04</p> | | | |
| | | | | | |




ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "D"

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

| | | | | |
|---|--------------------|---------------------------------------|--------------------------------------|-----------------|
|  POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO <small>Amparo Legal: Parágrafo 2º do 33 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e 19 da Portaria nº XXX/06, do Cmt Geral da PMPI.</small> | | CARACTERÍSTICAS DA ARMA | | |
| | | ESPÉCIE: | MARCA: | |
| POSTO/GRADUAÇÃO: | IDENTIDADE: | MODELO: | CALIBRE: | Nº ARMA: |
| | | CAPACIDADE: | CANO: | |
| PROPRIETÁRIO: | VALIDADE: | ACABAMENTO: | TP. ALMA: | |
| | | Nº CADASTRO DA ARMA DO SINARM: | Nº CADASTRO DA ARMA DO SIGMA: | |
| DATA DE EMISSÃO: | OPM: | OBSERVAÇÕES | | |
| Teresina, PI ___ de ___ de 2006 | | | | |
| Assinatura do Cmt/Diretor/Chefe | | | | |




ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "E"

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO PARA INATIVOS

| | | | |
|--|-------------------|---|--------------------|
|  POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO Autorização para Porte de Arma de Fogo para Inativos <small>Amparo Legal: Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04, Lei Estadual 3.808/81 e Portaria nº XXX/06.</small> | | CARACTERÍSTICAS DA ARMA | |
| | | ESPÉCIE: | MARCA: |
| | MODELO: | CALIBRE: | Nº ARMA: |
| Nº REGISTRO SINARM: | Nº CADASTRO PMPI: | CAPACIDADE: | CANO: |
| PORTADOR: | | BCG: | DATA DE EXPEDIÇÃO: |
| VALIDADE: | POSTO/GRADUAÇÃO: | OBSERVAÇÃO O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPI, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04 | |
| IDENTIDADE: | CPF: | | |
| Assinatura do Cmt Geral da PMPI | | | |

ANEXO "F"
(MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE)



POLÍCIA MILITAR DA PIAUÍ
(OPM)
TERMO DE RESPONSABILIDADE

1. Eu, _____, RG _____,
(posto/graduação – RE – nome completo)
CPF _____, declaro que recebi como carga a (o) (arma colete e/ou algema) que segue(m) relacionada(s), (juntamente com _____ cartuchos calibre ____), e assumo total responsabilidade pela manutenção do referido material em perfeito estado de conservação e funcionamento e declaro ter conhecimento e estar de acordo com as responsabilidades decorrente da posse do armamento .

2. Declaro, ainda que, sou conhecedor da Legislação Federal, Estadual e das Normas da PMPI constante da Portaria nº XXX/06 que dispõe sobre as Normas de aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo, no âmbito da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

| | |
|---|---|
| <u>CARACTERÍSTICAS DA ARMA</u> | |
| ESPÉCIE: _____ | MARCA: _____ |
| MODELO: _____ | CALIBRE: _____ |
| N.º DA ARMA: _____ | CANO _____ CAPACIDADE: _____ tiros. |
| <u>CARACTERÍSTICAS DO COLETE</u> | |
| MARCA: _____ | COR: _____ NÍVEL PROTEÇÃO BALÍSTICA.: _____ |
| N.º FABRICAÇÃO: _____ | MODELO: _____. |
| <u>CARACTERÍSTICAS DA ALGEMA</u> | |
| MARCA: _____ | N.º PATRIMÔNIO (se houver) _____. |

_____, ____ de _____ de 2.____.
(local)

(assinatura de declarante)

1ª TESTEMUNHA:

(posto/graduação – RE – nome completo - assinatura)

2ª TESTEMUNHA:

(posto/graduação – RE – nome completo - assinatura)




ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "G"

MODELO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE COLETE BALÍSTICO

| | | | |
|--|------------------|--------------------------------|------------------|
|  POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO Certificado de Propriedade de Colete Balístico <small>Amparo Legal: De acordo com o R-105.</small> | | CARACTERÍSTICAS DA ARMA | |
| | | NÚMERO: | MARCA: |
| | | TAMANHO: | QT. CAMADAS |
| | | MODELO: | COR: |
| Nº REGISTRO: | Nº CADASTRO PMPI | MATERIAL: | NÍVEL: |
| PROPRIETÁRIO: | | BR: | DATA DE EMISSÃO: |
| | | PAÍS DE FABRICAÇÃO: | |
| | | Nº DA NF: | DATA DA NF: |
| VALIDADE: | POSTO/GRADUAÇÃO: | _____ Chefe da 4ª Seção/EMG | |
| IDENTIDADE: | CPF: | | |

ANEXO "H"
(MODELO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA E/OU MUNIÇÃO E COLETE)



POLICIA MILITAR DO PIAUÍ

Estado do Piauí, ____ de ____ de 2____

PARTE N.º

Do:

Ao Sr.

Assunto: Autorização para aquisição de **(arma e/ou munição e colete)**.

1. Solicito autorização de V.S^a. para adquirir um(a) (especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou... munição: especificar o calibre e a quantidade ou ...colete de uso permitido), na (loja / empresa).

2. Informo que não possuo arma/colete (ou, se possuir, descrevê-la (o) conforme item anterior, acrescentando: n.º de série, n.º do cadastro na PM-4, data de aquisição e n.º do Boletim que a publicou).

3. Declaro que estou ciente do contido na Portaria n.º 000-CG/2006

(Posto/Graduação - Nome – Mat.)

Obs: Quando o pedido referir-se à aquisição na **Indústria**, acrescentar item 4, conforme o caso, com a seguinte redação:

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade da arma que pretendo adquirir ser transferida para outra pessoa no prazo de 04 (quatro) anos.”

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade do colete que pretendo adquirir ser transferido para outra pessoa no prazo de 1(um) ano.”

ANEXO "I"
(MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÕES NO COMÉRCIO)



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

Autorização n.º ____/____/____

Ref: 1) Parte n.º

2) Consulta n.º PM-4 ____/____ em ____/____/____

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE USO PERMITIDO
E/OU MUNIÇÕES**

Nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22/DEZ/03, do Decreto Federal n.º 5.123, de 01JUL04, do R-105 e da Portaria n.º 000-CG/2006, o *(posto/graduação, nome, RE, RG, CPF, residência)*..... está autorizado a adquirir, **para seu uso pessoal, o seguinte material:**

Armamento

Munição

a) espécie (tipo):

b) funcionamento:

c) marca:

d) calibre:

e) modelo:

f) acabamento:

g) capacidade de tiro:

h) comprimento do cano:

i) país de origem:

j) quantidade. (se munição)

*Obs : 1) Em caso de aquisição de munição,
não especificar os subitens a, b, f, g, h.;*

A aquisição será realizada no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ):

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição e deve ser retida pelo estabelecimento comercial e encaminhada à PM/4, juntamente com a cópia da nota fiscal, no prazo máximo de 30 dias, a contar da venda da arma, devendo ainda, ser preenchido a ficha para registro de arma de fogo, que segue anexa.

_____, ____ de _____ de 2____.
(local)

(Comandante Geral da PMPI)

Obs : 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).

2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "J"
(AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO NO COMÉRCIO DE COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO.)



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

Autorização N.º _____ / _____ / _____

Ref.: 1) Parte N.º

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO NO COMÉRCIO
DE COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO**

De acordo com o prescrito na Lei Federal n.º 10.826/03, Decreto Federal n.º 5.123/04, bem como do R-105, o
(posto/graduação,nome,RE, RG,CPF,Residência)
está autorizado a adquirir, para seu uso pessoal, o seguinte material:

- a. espécie:
- b. modelo:
- c. marca:
- d. tamanho:
- e. nível de proteção:
- f. cor:
- g. material:
- h. quantidade de camadas:
- i. código PM do colete:

Aquisição feita no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ)

(nome ou razão social do estabelecimento comercial)

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias contadas da data de sua expedição.

_____, ____ de _____ de 2____.

(local)

(Comandante Geral da PMPI)

Obs: 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).

2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "L"
(MODELO DE NOTA PARA BOLETIM RESERVADO)



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ARMAS, MUNIÇÕES E COLETES AQUISIÇÃO – REGULARIZAÇÃO.

Em *(data da nota fiscal)*, **o** *(posto ou graduação, nome, Mat., RG e CPF)*, **da** *(OPM)*, **adquiriu para seu uso pessoal o/a** *(constar: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira)* **n.º** *(n.º de fabricação)*, **e/ou** *(quantidade, marca e calibre da munição)* **ou** *(colete: especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material)* **de acordo com a nota fiscal n.º** *(n.º da nota fiscal)*, **da** *(nome ou razão social do estabelecimento comercial)*, **conforme autorização** *(n.º da autorização)*.

_____, ____ de _____ de 2____.
(Local)

(Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM)

ANEXO "M"
(MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO E/OU
MUNIÇÃO E COLETE)



POLÍCIA MILITAR DA PIAUÍ

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETE

OPM

n.º _____ - ____ / ____ / _____

Nos Termos da Portaria n.º 035-CG/2005, o *(Posto ou Graduação, Nome, Mat., Identidade-RG, CPF, Residência)*, **está autorizado a** *(adquirir, receber por doação, receber por doação em pagamento, trocar, doar ou vender)* **o seguinte material:** *(especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou ..., número da arma e número do Registro ou Cadastro PM; especificar a quantidade e o calibre da munição; se colete especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material)*, **pertencente a(o) Sr(a)** *(Nome, Mat., RG, CPF, Residência)*.

_____, ____ de _____ de 2____.
(Local)

(Comandante Geral da PMPI)

- OBS:**
- a.** no caso de troca de armas de fogo, deverão constar os dados de todas as armas.
 - b.** no caso de transferência de arma de fogo entre PM (venda, troca ou doação), somente o policial militar adquirente deverá solicitar autorização.
 - c.** no caso de transferência de arma de fogo comprada diretamente na indústria, o policial militar proprietário da arma também deverá solicitar a autorização.



ESTADO DO PIAUÍ

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "N"

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

| Identificação do requerente | | |
|--|--|------------|
| Membro da: | Cargo: | Situação: |
| Nome: | Unidade de Lotação: | Ativo: |
| Identidade: | Endereço: | Res Remun: |
| CPF: | | Reformado: |
| Arma desejada | | |
| Tipo: | Fabricante: | |
| Marca: | Quantidade: | |
| Modelo: | Outras especificações: | |
| Calibre: | | |
| Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de arma de fogo de uso restrito. | | |
| _____ Nome completo do requerente | | |
| Observações julgadas necessárias: | | |
| | | |
| Da instituição respectiva | | |
| Teresina-PI, XX de janeiro de 2006. | De acordo: | |
| | _____ Nome completo, cargo e função | |



ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "P"

CONSOLIDAÇÃO DOS PEDIDOS DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

| POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ PEDIDO DE AQUISIÇÃO NA INDÚSTRIA DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|--|--------------------|----------------|------------------|---------|--------|--------------------|---------|
| 4ª Seção do Estado Maior Geral | | | | | | | | | |
| Fabricante: | | | | | | | | | |
| Nº O | Nome Completo do Requerente | Cargo | Unid de lotação | CPF | ARMAS OU MUNIÇÃO | | | | |
| | | | | | Qtd | Tipo | Marca | Modelo | Calibre |
| 01 | EDVALDO MARQUES LOPES | CORONEL PM | Cmt Geral PMPI/QCG | XXX.XXX.XXX-XX | 01 | Pistola | TAURUS | PT 24 / 7 - Police | .40 |
| 02 | | | | | | | | | |
| 03 | | | | | | | | | |
| 04 | | | | | | | | | |
| Autorizo: EM: ____ / ____ / ____ _____ Diretor da DFPC | | _____, em ____ / ____ / ____ _____ Comando da Região Militar | | | | | | | |



ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ



ANEXO "R"

(Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar)

Ação simples

É o tipo de ação na qual é necessário que o cão seja armado antes do primeiro tiro para poder disparar.

Ação dupla

É o sistema que permite que as armas de mão que o possuem possam ser acionadas sem antes ter que se engatilhar o cão; o gatilho exerce duas funções, a saber: engatilha a arma e libera o cão.

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um Art. principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Comando do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual,

normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂ .

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado, decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido às suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la em um coldre devido às

suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Comando do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não é raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

É uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Petrecho

É o aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüentemente para o carregador inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Plano de segurança de OPM relativo ao armamento da PMPI

Documento onde serão lançadas as providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente à PMPI.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Comando do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Comando do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Registros próprios

São aqueles previstos para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, no parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 10.826/03 e Art. 3º do Decreto n.º 5.123/04, consignados em documentos oficiais permanentes da Instituição alcançando, inclusive, as armas particulares de seus integrantes para garantia do controle administrativo sobre elas e outras finalidades legais e regulamentares.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, eqüidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma desmuniada de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver desmuniado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembaraque, desembarque e entrega.